



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390715-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que são agravantes DOLORES MARTINES GARCIA GASQUES (INVENTARIANTE) e ANTONIO CARLOS JORDÃO GASQUES (ESPÓLIO), é agravado REJANE CRISTINA CAMARGOGASQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2390715-44.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: DOLORES MARTINES GARCIA GASQUES

AGRAVADO: O JUÍZO

JUÍZA: MARIA PAULA BRANQUINHO PINI

VOTO Nº 38.114

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Inventário - Decisão que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pela inventariante – Inconformismo da inventariante alegando que não tem condições de arcar com as custas do processo, sendo que é idosa, recebe apenas pensão por morte e ficou comprovada sua hipossuficiência pelos documentos e declaração de pobreza juntados aos autos, devendo haver a concessão do benefício – Descabimento - Não apresentação de documentos capazes de comprovar a alegada incapacidade financeira - Hipossuficiência do espólio também não configurada na hipótese – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MMª. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, em Ação de Inventário dos bens deixados por ANTONIO CARLOS JORDÃO GASQUES, que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pela inventariante.

Alega a agravante, em apertada síntese, que não tem condições de arcar com as custas do processo, sendo que é idosa, recebe apenas pensão por morte e ficou comprovada sua hipossuficiência pelos documentos e declaração de pobreza juntados aos autos, devendo haver a concessão do benefício. Deixa prequestionada a matéria exposta.

Ausente pedido liminar, o recurso foi processado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Embora o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, estabeleça que a parte gozará dos benefícios da Gratuidade da Justiça, mediante simples afirmação, também é certo que havendo elementos capazes de eliminar a presunção de pobreza gerada por dita afirmação, o magistrado pode indeferir de plano tais benefícios, como prevê o parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

De modo que a presunção é relativa, bem como que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assim, depreende-se que, para a concessão da assistência judiciária gratuita, a própria lei pressupõe a comprovação de insuficiência financeira, no caso, da herdeira e do espólio.

Todavia, na hipótese dos autos, embora a agravante tenha se qualificado como hipossuficiente, não comprovou a alegada impossibilidade para arcar com as custas processuais.

Ademais, é de se observar que por se tratar de Ação de Inventário, é o espólio quem deverá suportar as custas e despesas do processo.

Nesse aspecto, como bem salientado pelo MM.

Juiz de 1º Grau: *“Concedido o prazo, a parte autora não trouxe aos autos comprovação adequada e necessária para o deferimento da gratuidade processual. Limitou-se a demonstrar rendimentos e alegar que não tem condições para arcar com as despesas do processo. Sequer trouxe aos autos estimativa do custo efetivo do processo em concreto e documentos sugeridos na decisão anterior. (...) No processo em questão, não demonstrou a autora a insuficiência alegada na inicial como determinado, de forma a se concluir pela suficiência de recursos para arcar com o custo do processo.”* (verbis, cfr. fls. 66/67 dos autos principais).

Assim colocada a questão, há que se manter a decisão agravada, visto que a agravante deixou de comprovar a hipossuficiência e consequente necessidade da concessão do benefício pleiteado.

A propósito, a respeito do tema, “mutatis mutandis”, confirmam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Inventário. Decisão agravada que indeferiu requerimento de assistência judiciária formulado pelo herdeiro. A análise do requerimento deve levar em consideração as condições do espólio e sua liquidez, não propriamente a situação financeira dos herdeiros. Caso sub judice no qual o espólio tem condições de arcar com as custas, havendo aplicações financeiras dotadas de liquidez. Assistência judiciária incabível. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2128869-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento:

27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022).

“Gratuidade judiciária. Arrolamento. Diferimento do recolhimento da taxa judiciária. Isenção das demais despesas processuais. Inconformismo. Bens suficientes para suportar o pagamento. Elementos dos autos no sentido da desnecessidade do benefício. Decisão acertada. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2030386-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/06/2022; Data de Registro: 14/06/2022).

Assim, é caso de manutenção da decisão atacada, tal como lançada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator